



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.575, de 04/01/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
03/02/16

W. Manfredi Nº
Diretoria Legislativa
26/11/2015 23

Processo: 73.078

PROJETO DE LEI Nº. 11.832

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa
06/01/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.832

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>@Mauhedri</i> Diretora 19/06/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 986		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>@Mauhedri</i> Diretora Legislativa 30/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMM <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 30/06/15 1088
À <u>CECLAT</u> . <i>@Mauhedri</i> Diretora Legislativa 07/07/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/07/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/07/15 1110
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>@Mauhedri</i> Diretora Legislativa 01/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 01/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/12/15 1324
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 10.745/2015

PUBLICAÇÃO
26/06/15

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10 JUN/2015 10:26 073078

Presidente
23/10/15

APROVADO

Presidente
03/11/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.832
(Paulo Sergio Martins)

Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Art. 1º. É livre, nas vias e espaços públicos do município, a realização de obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, procedimentos audiovisuais e congêneres, como forma de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

§ 1º. ^{NOVO} Incluem-se no rol de espaços públicos os parques, praças, bosques, jardins, imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres.

§ 2º. As obras de arte mantidas permanentemente em logradouros ou próprios públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Art. 2º. O direito garantido nesta lei será exercido independentemente de comunicação prévia, censura ou licença.

Parágrafo único. Quando, na realização de obra fotográfica, ou em razão desta, o autor da obra sofrer violência, constrangimento ilegal ou ameaça, deverá encaminhar denúncia à autoridade competente para apuração dos fatos e providências cabíveis.

Art. 3º. O autor da obra fotográfica ou congêneres é responsável pelos conceitos que emitir, incluindo os relativos a direito de imagem, propriedade intelectual, direitos autorais e outros direitos individuais e coletivos garantidos por lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2015

PAULO SÉRGIO MARTINS
'PAULO SÉRGIO - Delegado'



(PL nº. 11.832 - fls. 2)

Justificativa

A partir de reclamações de fotógrafos de Jundiaí, que relataram terem sofrido impedimentos ou constrangimentos para não fotografar em espaços públicos do Município, determinei a minha assessoria uma pesquisa mais ampla sobre o tema, e descobrimos que essa situação se estende por diversos municípios brasileiros.

No entanto, entendo que o direito de fotografar e representar por meio de pinturas, desenhos, fotografias ou outros procedimentos audiovisuais está garantido pela liberdade de expressão.

Apesar das leis que protegem os direitos do cidadão nesse sentido, observo que se mantém um impasse até mesmo em Jundiaí. E, para solucionar esse impasse e tornar pacífica essa questão, proponho o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 926

PROJETO DE LEI Nº 11.832

PROCESSO Nº 73.078

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

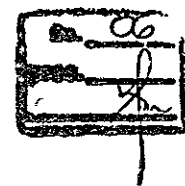
DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

Com o presente projeto de lei busca-se permitir a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que deverá implementar



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, o projeto contempla óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em indicação ao Prefeito para adoção das medidas cabíveis.**

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. Nº 70058714023 nos seguintes termos (acórdão anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL A SEU PRÓPRIO USO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATRAVÉS DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. - As leis propriamente ditas que não atingem direito individual, só podem ser anuladas através da ação direta de inconstitucionalidade e não através do controle de constitucionalidade difuso exercido na via incidental. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a utilização de bem público do patrimônio do Município, destinando-o ao uso daquele Legislativo, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal, através da promulgação dos atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2015.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual.
2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

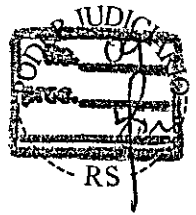
AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70 058 714 023			COMARCA DE PORTO ALEGRE
(Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)			
PREFEITO MUNICIPAL DE IMBE			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE			REQUERIDO
VEREADORES DE IMBE			
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, GUINThER SPODE, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, ERGIO ROQUE MENINE, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR E ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 04 de agosto de 2014.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Imbé, PIERRE EMERIM DA ROSA visando retirar do ordenamento jurídico pátrio o art. 15, §1º, da Lei Orgânica nº 001, com a alteração promovida pela emenda de 17 de novembro de 2010.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sustenta o recorrente que o referido dispositivo legal fere o princípio da independência dos poderes, pois impõe subordinação do Executivo ao Legislativo, para atos administrativos precários e discricionários, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade. Alega que, quando o Poder Legislativo prescreve a forma de atuação do Poder Executivo, em matéria de competência privativa, desaparece a especialização funcional e transparece a subordinação. Aduz que, no caso, a Câmara Municipal está administrando, ao invés de legislar. Pretende seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 17 de novembro de 2010, que alterou o art. 15, §1º, por violação expressa dos art. 8º, 10, 60 e 82, da Constituição do Estado. Pede o provimento do recurso.

A petição foi recebida, tendo o exame da liminar sido postergado para após as informações.

O Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção do texto questionado, pela presunção de sua constitucionalidade.

Com vista dos autos, lançou a douta Procuradoria de Justiça, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

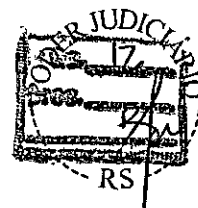
Estou julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, aponta o Prefeito do Município de Imbé a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 17 de novembro de 2010, que alterou o art. 15, § 1º, por violação expressa dos art. 8º, 10, 60 e 82, da Constituição do Estado, pois o referido dispositivo legal estabelece que a autorização de uso, a permissão de uso e cessão de uso de Bem Público é feita através de autorização legislativa.

Portanto, essa disposição legal padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois a Constituição Estadual estabelece no seu art. 60, inc. II, alínea d, bem como no art. 82, inc. II e VII, que a competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, ao condicionar o uso de bem público à autorização legislativa, a Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 17 de novembro de 2010, ofende o princípio constitucional da independência e da autonomia entre os poderes, invadindo esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo legal, por vício de iniciativa. Ou seja, verifica-se clara usurpação de competência por parte do Poder Legislativo, que se imiscui em matéria constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo do Município.



SFVC

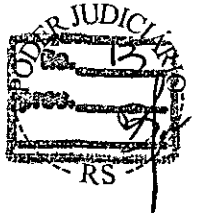
Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Destaco, ainda, que a lei municipal em exame ofende não apenas os referidos artigos da Constituição Estadual – que determinam as matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo – como também constitui clara ofensa ao princípio da harmonia e da independência entre os poderes, consagrado no art. 10 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, colaciono decisões desta Corte:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. CONDICIONAMENTO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL CELEBRE CONVÊNIOS COM A UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIOS E COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES, ALÉM DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO A ALTERAÇÃO DE VALORES DE ALUGUÉIS E TAXAS NÃO PREVISTAS EM CONTRATO. ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O dispositivo da Lei Orgânica Municipal que condiciona à realização de convênios com a União, Estado, Municípios e com entidades públicas ou particulares, além da concessão de serviço público, bem como a alteração de valores de aluguéis e taxas não previstas em contrato à aprovação do Poder Legislativo, é inconstitucional porque ofende ao princípio da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028391506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/10/2009)”

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.241/2006 DE NÃO-ME-TOQUE. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PELA CONCESSÃO DE USO DE BENS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Lei municipal autorizadora da cobrança pelo Poder Executivo de retribuição pela concessão de uso dos bens públicos municipais. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme os artigos 60, inciso II, e 82, incisos II e VII da Constituição Estadual. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre o Poder Executivo Municipal. Clara ofensa ao princípio da independência e da isonomia entre os Poderes, consagrado no art. 10 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se verifica. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Nº 70022188775, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 07/04/2008)"

Com tais considerações, estou acolhendo, também, o douto parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EDUARDO DE LIMA VEIGA, que peço vênias para transcrever, **in verbis**:

"2. O dispositivo atacado é o artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Imbé, com a redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001, de 17 de novembro de 2010, que assim dispõe: *A autorização de uso, a permissão de uso e a cessão de uso de Bem Público, far-se-á através de autorização legislativa.*

2.1. Inicialmente, importa destacar que os bens públicos são de titularidade de uma pessoa estatal, submetidos a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade¹. A utilização desses bens públicos por particulares pode ser feita por diversos institutos, especialmente pela autorização, permissão ou cessão de uso.

A normativa em relevo versa sobre o uso de bem público por terceiro, inteiramente regradada pelo Direito Público. Trata-se, portanto, de ato típico de Administração Pública.

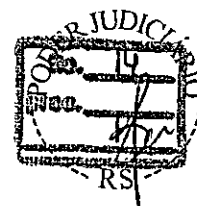
O artigo 13, inciso IV, da Constituição Estadual estabelece ser de competência do Município *dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.*

Entretanto, tendo o dispositivo e, por consequência, a exigência de autorização legislativa para a autorização, permissão e cessão de bem público, seu nascedouro no Poder Legislativo, verifica-se que a opção feita pelo legislador do Município de Imbé não é albergada pelo sistema normativo pátrio, pois se está diante de competência privativa do Chefe do Poder Executivo²:

*Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).
[...]*

¹ FILHO, Marçal Justem. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva 2005, pág. 701.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 304-8.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. Em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios municipais para a execução dos serviços públicos.

[...]

Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação.

Ninguém tem direito natural a uso especial de bem público, mas qualquer indivíduo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente consentida pela autoridade competente. [...]

Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder.

É cristalino que a normativa em análise versa sobre matéria eminentemente administrativa, cuja iniciativa legislativa incumbe ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*³, da Carta referida, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

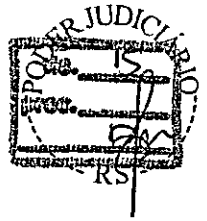
[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse passo, é de se concluir que o dispositivo objurgado fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, preservado no artigo 2º da Constituição Federal⁴, ao exigir a autorização legislativa para a administração de bens e interesses públicos, pois a Lei Maior deu-lhe a competência para os atos decorrentes, não podendo a Câmara Municipal dispor ao seu talante sobre a matéria, notadamente quanto à autorização, à permissão e à cessão de bens

³ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

públicos, porquanto não contemplada a restrição no modelo constitucional vigente.

A autorização legislativa, no caso, constitui ingerência na competência específica do Executivo, através do controle prévio de seus atos, o que não encontra amparo no referido texto constitucional federal e, por consequência, na Carta Estadual que, por força do artigo 8^o, determina que os Municípios respeitem as diretrizes da Lei Maior Federal. Isso porque no sistema constitucional brasileiro a norma geral é a separação e independência dos poderes, logo qualquer interferência de um poder sobre o outro se dá apenas quando expressamente previsto.

Com efeito, a Lei Orgânica, no ponto impugnado, estabelece uma autorização prévia do Poder Legislativo que se torna um pressuposto de validade das autorizações, cessões e permissões de uso de bens públicos e, em razão disso, uma forma de participação na formação desses atos, que se tornam atos complexos, o que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização a *posteriori* que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo, com apoio nos Tribunais de Contas.

A atividade administrativa do Prefeito Municipal, observadas as diferenças peculiares aos próprios entes objeto da administração, guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados Federados. Esse o modelo consagrado pela Constituinte em 1988, que, por força do disposto nos artigos 25, *caput*⁶, e 29, *caput*⁷, da Carta Federal, figura também inserto no artigo 8^o - como regra geral - e, de modo mais particular, no que tange ao caso sob exame, no inciso II do artigo 82, da Lei Maior do Estado⁸.

José Afonso da Silva⁹ assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:

⁵ Art. 8^o O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

⁷ Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

⁸ Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

⁹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição revista, 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pg. 100.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.

Como mencionado, o princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União é também aplicável aos Estados, conforme preconizam o artigo 25 da Lei Maior e o 5º, *caput*, da Carta Estadual, e aos Municípios, conforme reza o artigo 29, *caput*, da Constituição Federal e os artigos 8º, *caput*, e 10 da Carta Estadual.

Portanto, como se constata, a diretriz ora impugnada apresenta-se com vício de inconstitucionalidade por ofensa a prerrogativas do Prefeito, a quem incumbe a direção superior da administração municipal e a regularização dos assuntos administrativos de interesse local.

Ademais, no caso, além do desrespeito ao postulado mencionado, está-se diante de inconstitucionalidade no desvio do poder fiscalizatório do Legislativo. Veja-se o artigo 31 da Constituição Federal¹⁰, onde estabelecido que a fiscalização do Município será exercida pelo Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

¹⁰ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Regras similares, em atendimento ao princípio da simetria, são localizadas a nível estadual, nos artigos 53, inciso XIX¹¹, 70¹² e 71¹³, todos da Constituição do Estado. Aliás, nos artigos 70 e 71, há regramento específico quanto à fiscalização contábil, dentre outras situações, em relação ao Executivo, a ser efetuada pelo Legislativo, referindo-se novamente o controle externo e sistema de controle interno de cada Poder, assim como o auxílio do Tribunal de Contas.

Possível concluir, assim, que as atividades de controle pelo Legislativo em relação ao Executivo realizam-se através de pedidos de informações formulados ao Prefeito, conforme dispõe o artigo 12 da Constituição Estadual¹⁴, requerimentos, tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, por exemplo.

A respeito do assunto, veja-se ainda o que ensina José Nilo de Castro¹⁵:

Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo.

Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo.

¹¹ Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)
[...]

XIX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive na administração indireta, através de processo estabelecido nesta Constituição e na lei;

¹² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Estado, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)

¹³ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

¹⁴ Art. 12. Às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos Municípios, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação. (Vide ADI n.º 1001/STF, DJ de 21/02/03)

¹⁵ *Direito Municipal Positivo*, Ed. Del Rey, 1999, 4ª ed., p. 131.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, nesse plano (arts. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo por que a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n. 4.320/64) específica.

Não há com se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República.

O artigo 53, em seus incisos III e XIX, da Carta Estadual¹⁶ preconiza que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa julgar as contas do Executivo, prestadas anualmente, e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, através de processo estabelecido na Constituição e na lei.

Por sua vez o artigo 82, incisos VII e XII¹⁷, do mesmo diploma assevera que compete ao Governador, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, ainda, prestar contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, quanto ao exercício anterior.

Portanto, evidentemente há uma linha a ser seguida, devendo ser obedecida também a nível municipal.

Sabemos que o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. Os Poderes Executivo e Legislativo não podem legislar abusivamente. A atividade legislativa está, necessariamente, sujeita à rígida observância de diretriz

¹⁶ Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)

[...]

III - julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa;

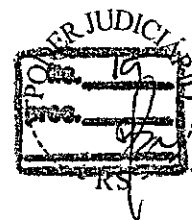
XIX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive na administração indireta, através de processo estabelecido nesta Constituição e na lei;

¹⁷ Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...]

XII - prestar à Assembleia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos dos legisladores no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa, até mesmo institucional de legislar, que o ordenamento positivo reconhece ao legislativo, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) os dispositivos constitucionais. É que este dispõe, nos termos da própria Constituição, de um sistema de proteção destinado a evitar eventuais excessos cometidos pelo poder legislativo ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados por este.

Há, pois, uma distinção marcante *entre "missão normativa" da Câmara e a "função executiva" do Prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, por sua vez, consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração*¹⁸.

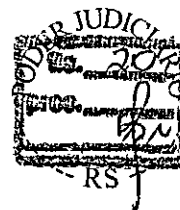
Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Executivo, nem receber delegações do Executivo, ainda que no exercício de seu poder fiscalizatório. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (artigo 2º da Constituição Federal). Assim como não cabe ao Legislativo praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-lo nas atividades que lhe são próprias.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo "adjuvandi causa", ou seja, tão somente a título de colaboração.

Assim, conclui-se que a Lei ora impugnada constitui-se em flagrante excesso na função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, motivo por que não há como ser afastada a sua inconstitucionalidade, porquanto traz afronta às disposições constantes das Constituições Federal e Estadual, já mencionados.

3. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes antes delineados.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.507



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ISTO POSTO, julgo procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar formalmente inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 17 de novembro de 2010, que alterou o art. 15, § 1º do referido diploma legal do Município de Imbé, por ofensa aos artigos 10, 60, II, d e 80, II e VII da Constituição Estadual.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (REVISORA) - Colegas.

Acompanho o desfecho do caso proposto pelo Relator, uma vez que, ao compulsar os autos, constatei ter havido por parte da Câmara Municipal de Vereadores de Imbé cristalina violação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, ora proponente da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, a emenda legislativa à Lei Orgânica do Município datada do dia 17.11.2010 alterou a redação do parágrafo primeiro do artigo 15 da referida legislação local (fl. 08), o qual passou a ser lido da seguinte forma:

§1º A autorização de Uso, a Permissão de Uso e a Cessão de Uso de Bem Público, far-se-á através de autorização Legislativa.

Ocorre que tal exigência de autorização prévia da Câmara Municipal para as referidas formas de uso dos bens públicos por privados representa evidente invasão de competência que, nos termos do artigo 60, II, "d", e do artigo 82, II e VII, da Constituição Estadual¹⁹, é privativa do Chefe

¹⁹ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do Poder Executivo, pois representa determinação relacionada com a organização e do funcionamento da Administração, e, ainda, ofende o princípio da separação dos poderes, o qual se encontra disposto no artigo 2º da Constituição Federal²⁰ (reproduzido pelo artigo 10 da CE²¹).

Chego a tal conclusão, pois a necessidade de que a Autorização; Cessão; ou Permissão de uso de bens públicos se dê por meio de processo no qual haja interferência do Poder Legislativo representa claro fator limitador na esfera de atuação do Prefeito, o que não pode ser admitido nesta hipótese.

Cumpra referir que não se está ignorando a existência do dever de fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo, contudo, tal função não deve ser exercida *a priori*, com a inclusão de dispositivos específicos na Lei Orgânica, como no caso dos autos, mas sim por meio da formulação posterior de pedidos de informação; requerimentos; ou comissões parlamentares de inquérito, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial em seu parecer.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CEDÊNCIA E USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização para a cedência e uso de

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

²⁰ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

²¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*espaços públicos para a realização de eventos. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes. Competência privativa do Chefe do Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018882738, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Lima, Julgado em 03.09.2007)*

Por derradeiro, ressalto que não há qualquer dúvida acerca da aplicação das referidas normas em relação às leis municipais, uma vez que há expressa previsão nesse sentido em nossa Constituição Estadual, conforme cito:

***Art. 8º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

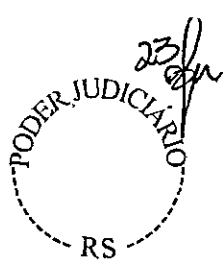
Com isso, diante das diante supracitadas ofensas ao texto da Constituição Estadual, voto, em linha com o Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da ADIN, para declarar a inconstitucionalidade da emenda que alterou a redação do §1º do artigo 15 da Lei Orgânica de Imbé.

É como voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC

Nº 70058714023 (Nº CNJ: 0063965-54.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70058714023, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.078

PROJETO DE LEI Nº 11.832, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

PARECER Nº 1088

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
30/06/15

Sala das Comissões, 30.06.2015.

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 73.078

PROJETO DE LEI Nº 11.832, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

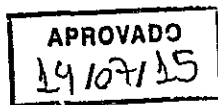
PARECER Nº 1110

Seguimos a traça da CJR no sentido de que o projeto mereça tramitar nesta Casa, no sentido de aprofundar a discussão do tema, eis que de relevante interesse local.

A permissão para realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos, em nosso viso, merece ser avaliada de forma mais detida por esta Casa de Leis.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.



Sala das Comissões, 14.07.2015.


RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE


VALDECI VILAR MATHEUS



P 14122/2015



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.832

(Rafael Purgato)

Condiciona a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

1. No art. 1º:

a) *caput*, acrescente-se *in fine*: “desde que não haja necessidades de segurança e interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, casos em que será necessária autorização prévia do órgão competente”;

b) § 1º, suprima-se a expressão “imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres”;

c) § 2º, acrescente-se *in fine*: “desde que não sejam usadas para fins impróprios”.

2. No art. 2º, *caput*, acrescente-se *in fine*: “exceto em museus, teatros e imóveis públicos.”

Sala das Sessões, 03/11/2015



Prof. RAFAEL PURGATO

Justificativa

Embora exista o direito de liberdade para que os profissionais de audiovisual possam exercer seu trabalho a contento, alguns espaços devem ser reservados, por questões técnicas, poupando vários aborrecimentos aos curadores e administradores de museus, teatros e imóveis públicos, onde o *flash* e as filmagens podem atrapalhar o evento ou danificar obras de arte e entretenimento, bem como trazer qualquer tipo de constrangimento à imagem do local, pelo seu mau uso.

Existe também o fato de se necessitar do cumprimento das normas de segurança, com a intenção de prevenir acidentes e salvaguardar a integridade física de atores e profissionais técnicos e pessoas de um modo geral, no caso das vias públicas.



P 14122/2015



SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.832
(Rafael Purgato)

Retifica dispositivos.

1. Desconsidere-se o item “b”, da Emenda nº. 1.

2. No art. 2º., “caput”, acrescente-se *in fine*: “*exceto em museus, teatros, espaços e/ou serviços públicos que exijam normas específicas de privacidade.*”

Sala das Sessões, 03/11/2015

Prof. RAFAEL PURGATO

Sessão Plenáriafls. 28
Sm124ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
03 de novembro de 2015 (terça-feira)**Painel de Votação****PL-11832/2015 - Projeto de Lei**

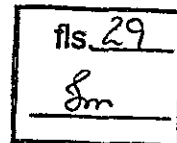
Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)**Quantidade de votos sim: 17****Quantidade de votos não: 0****Quantidade de abstenções: 0****Votação****Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA-DA-SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO-EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

Sessão Plenária

124ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
03 de novembro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

EMENDA 1 - 2

PL 11832/2015 - Projeto de Lei

Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

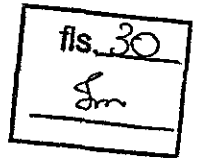
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não votou
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim

Sessão Plenária

124ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
03 de novembro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

EMENDA 1 - 7

PL 11832/2015 - Projeto de Lei

Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não votou
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.078

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/15

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.832

Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de novembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É livre, nas vias e espaços públicos do município, a realização de obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, procedimentos audiovisuais e congêneres, como forma de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que não haja necessidades de segurança e interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, casos em que será necessária autorização prévia do órgão competente.

§ 1º. Incluem-se no rol de espaços públicos os parques, praças, bosques, jardins, imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres.

§ 2º. As obras de arte mantidas permanentemente em logradouros ou próprios públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não sejam usadas para fins impróprios.

Art. 2º. O direito garantido nesta lei será exercido independentemente de comunicação prévia, censura ou licença, exceto em museus, teatros, espaços e/ou serviços públicos que exijam normas específicas de privacidade.

Parágrafo único. Quando, na realização de obra fotográfica, ou em razão desta, o autor da obra sofrer violência, constrangimento ilegal ou ameaça, deverá encaminhar denúncia à autoridade competente para apuração dos fatos e providências cabíveis.

Art. 3º. O autor da obra fotográfica ou congêneres é responsável pelos conceitos que emitir, incluindo os relativos a direito de imagem, propriedade intelectual, direitos autorais e outros direitos individuais e coletivos garantidos por lei.

Sm



(Autógrafo PL nº. 11.832 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e quinze
(03/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.832

PROCESSO Nº. 73.078

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/11/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Anton*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/11/15

W. Laureano

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/12/15

fls. 34

Ofício GP.L nº 499/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/NOV/2015 11:41 074070

Processo nº 20.803-7/2015
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/12/15

Jundiaí, 24 de novembro de 2015

Presidente
22/11/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.832, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade permitir a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Nos termos do que dispõe o §1º do art. 1º da propositura, incluem-se nos rol de espaços públicos os parques, praças, bosques, jardins, imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres.

De acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, as obras de arte deverão ser mantidas permanentemente em logradouros ou próprios públicos e podem ser representadas por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, a Lei Orgânica do Município, estabelece em seu art. 113, que o uso de bens municipais, por terceiros, será feito por meio de concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

Portanto, o uso dos referidos bens municipais está condicionado à respectiva outorga, pelo Chefe do Executivo, conforme o caso e desde que haja interesse público devidamente justificado.



A matéria tratada na propositura envolve, também, questão afeta a organização administrativa, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

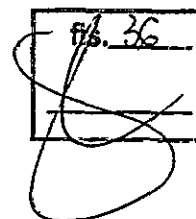
Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”
(grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES).
(grifamos)

Ainda, a fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:



fls. 37

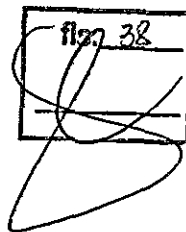
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

No mérito, registramos que o Município já conta com projeto visando o estímulo da arte pelos jovens, que compreende o espaço denominado “Estação Jundiaí”, que permite a realização de grafites e outros tipos de intervenções artísticas, bem como o projeto “Urbanismo Caminhável”. Além disso, outros espaços públicos estão sendo objeto de atuação desses artistas, de forma organizada, mediante coordenação da administração municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 499/2015 - Processo nº 30.803-7/2015 - PL 11.832 - fls. 5)



Por óbvio, os registros fotográficos não dependem de outorga de uso dos espaços públicos, podendo ser exercido de forma livre, todavia, as demais manifestações artísticas contempladas na propositura dependem de prévia autorização do Chefe do Executivo, eis que causará impacto visual nesses espaços.

Nota-se, portanto, que a iniciativa, da forma proposta, além de interferir diretamente nos projetos que já se encontram em execução pela administração municipal, implicará em total desorganização e falta de controle por parte dos órgãos municipais.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

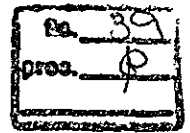
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.086

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.832

PROCESSO Nº 73.078

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 34/38.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 926, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, do art. 207, I, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.078

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.832, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

PARECER Nº 1324

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 499/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.832, que tem por objetivo, permitir a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 34/38.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV c/c o art. 133, e, conseqüentemente, afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
1º 11/21/15

Sala das Comissões, 01.12.2015.


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs

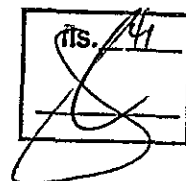

GERSON SARTORI
Presidente e Relator


PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Sessão Plenária

**131ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)**



Painel de Votação

VET 23/2015 - Veto

VEETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 11.832, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 1

Quantidade de votos não: 16

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 757/2015
proc. 73.078

Em 22 de dezembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

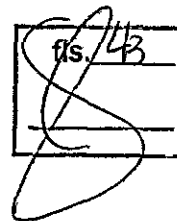
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.832** (objeto do Of. GP.L. n.º 499/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Blackflord</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>23/12/15</u>



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/01/16

Processo 73.078

LEI N.º 8.575, DE 04 DE JANEIRO DE 2016

Permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de dezembro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre, nas vias e espaços públicos do município, a realização de obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, procedimentos audiovisuais e congêneres, como forma de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que não haja necessidades de segurança e interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, casos em que será necessária autorização prévia do órgão competente.

§ 1º. Incluem-se no rol de espaços públicos os parques, praças, bosques, jardins, imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres.

§ 2º. As obras de arte mantidas permanentemente em logradouros ou próprios públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não sejam usadas para fins impróprios.

Art. 2º. O direito garantido nesta lei será exercido independentemente de comunicação prévia, censura ou licença, exceto em museus, teatros, espaços e/ou serviços públicos que exijam normas específicas de privacidade.

Parágrafo único. Quando, na realização de obra fotográfica, ou em razão desta, o autor da obra sofrer violência, constrangimento ilegal ou ameaça, deverá encaminhar denúncia à autoridade competente para apuração dos fatos e providências cabíveis.

Art. 3º. O autor da obra fotográfica ou congêneres é responsável pelos conceitos que emitir, incluindo os relativos a direito de imagem, propriedade intelectual, direitos autorais e outros direitos individuais e coletivos garantidos por lei.

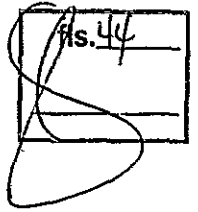
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de janeiro de dois mil e dezesseis (04/01/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei n.º 8.575/16 – fls. 2)

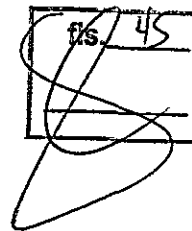
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de janeiro de dois mil e dezesseis (04/01/2016).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 01/2016
Proc. 73.078

Em 04 de janeiro de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

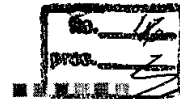
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.575, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recbi.	
Org.:	<i>Stachlerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>04/01/16.</i>	



▼ MENJ

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Selecione a Seção
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2215223-19.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8575/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SÉRGIO RUI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Andre Lisa Blassi
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/10/2016	Publicado em Disponibilizado em 21/10/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2226
24/10/2016	Publicado em Disponibilizado em 21/10/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2226
19/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SÉRGIO RUI
19/10/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui
19/10/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
19/10/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

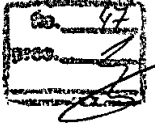
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/10/2016

21/10/2016-2215223-19.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8575/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/ SP); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 54575195]

© **Grifon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br





**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. SÉRGIO RUI, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2215223-19.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo: 2215223-19.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8575/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. Sérgio Rui
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar informações nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional Lei do Município de Jundiaí nº 8.575, de 04 de janeiro de 2016, que *“permite a realização de obras fotográficas e congêneres*



em vias e espaços públicos”, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, o que faz articuladamente:

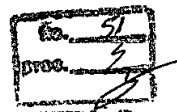
DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.832, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que permite a realização de obras fotográficas e congêneres em vias e espaços públicos, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 05/07 do PL), parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 24 do PL), e parecer favorável da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (fls. 25 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 73.078/2015.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, o projeto foi aprovado pelo Plenário da Edilidade, e o autógrafo foi encaminhado ao Executivo na mesma data.

3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 34/38 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional, sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica da Casa, que subscreveu as razões apresentadas (fls. 39 do PL).

4. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 22 de dezembro de 2015, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.575, de 4 de janeiro de 2016.



5. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061, e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada à Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201-010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br.

Eram as informações.

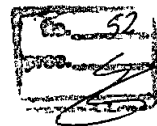
Jundiaí, 24 de outubro de 2016.

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

DOUGLAS ALVES CARDOSO
OAB/SP 216.184-E

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
OAB/SP 218.395-E



PROCURAÇÃO

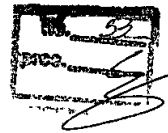
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e os estagiários DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, e ELVIS BRASSAROTO ALEIXO, inscrito na OAB/SP sob nº 218395-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2215223-19.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 21 de outubro de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça
Processo: 22152231920168260000
Classe do Processo: Presta Informações
Data/Hora: 24/10/2016 12:31:20

Partes

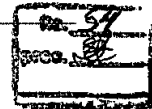
Solicitante: Presidente da Câmara
Municipal de Jundiá

Documentos

Petição*: ADIn 8575-16- informações
simples.pdf
Procuração: PROCURAÇÃO
8575_parte_1.pdf
Procuração: PROCURAÇÃO
8575_parte_2.pdf
Contrato Social/Atos
Constitutivos/Carta de
Preposição: ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1: Lei 8575 2016 projeto de lei
integra_parte_1.pdf
Documento 1: Lei 8575 2016 projeto de lei
integra_parte_2.pdf

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Seg, 31 de out de 2016 09:14

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 31/10/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

ⓘ Avisos:**GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

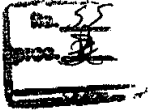
Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

31/10/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

31/10/2016-Nº 2215223-19.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. 1- Trata-se de ação, ajuizada pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, como forma de livre expressão, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, caso em que será necessária autorização prévia do órgão competente. Sustenta

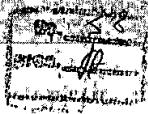


a ocorrência de usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como vício formal de iniciativa, uma vez que as normas que dizem respeito à organização e funcionamento da administração e dos bens públicos municipais são da competência do Poder Executivo. Por conta do exposto, entende ter havido contrariedade aos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 46, incisos IV e V, 72, incisos II e XII, e 107 da Lei Orgânica Municipal. 2- Requistem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. 3- Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. 4- Após, vista ao douto Procurador- Geral de Justiça. 5- Cumpridas as diligências, tornem conclusos. - Magistrado(a) Sérgio Rui - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 54943119]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



Públicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de março de 2017

Cliente: RONALDO SALLES-VIEIRA.

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2215223-19.2016.8.26.0000

Disponibilização: 21/03/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 22/03/2017

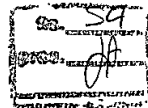
Página: 1698 a 1698

Edição: 2311

Subseção VIII.- Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2017 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(A) DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETÁRIA DA PELO(A) SR.(A) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES; FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ÁLYARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E ELCIO TRUJILLO. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO MAIR ANAFE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA, SRA. EMÍLIA DE SOUZA ANAFE; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. EDUARDO CRESCENTI ABDALLA, JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DIANTE DO PASSAMENTO DE SEU GENITOR, SR. ABDALLA BECHARA ABDALLA, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS HOMENAGEOU O EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO PELO RECEBIMENTO DO TÍTULO DE "IRMÃO REMÍDO" DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PELO RECEBIMENTO DO COLAR DO MÉRITO ELEITORAL PAULISTA, EM CELEBRANDO A SER REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, NA DATA DE 16/03/2017. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2215223-19.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Sérgio Rui - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Advogado: Fabio Naçal Pedro (OAB: 131522/SP)

Lei 8575/2016 -



fls. 47



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2017.0000166462

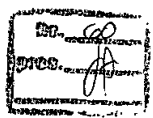
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

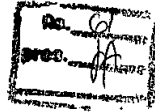
O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de março de 2017 .



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2215223-19.2016.8.26.0000

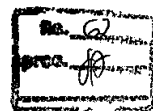
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Voto nº 24.246

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada – Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual – Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016, votada e aprovada pela Câmara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Municipal de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, como forma de livre expressão, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, caso em que será necessária autorização prévia do órgão competente.

Sustenta o requerente (a) a ocorrência de usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como (b) vício formal de iniciativa, uma vez que as normas que dizem respeito à organização e funcionamento da administração e dos bens públicos municipais são da competência do Poder Executivo. Por conta do exposto, entende ter havido contrariedade aos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 46, incisos IV e V, 72, incisos II e XII, e 107 da Lei Orgânica Municipal, apta a ensejar a procedência da demanda e a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações solicitadas (fls. 40-42) acompanhadas de documentos (fls. 43-93).

A douta Procuradoria Geral do Estado entendeu faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 99-102).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, preliminarmente, entende não ser possível tanto (a) o confronto da lei municipal com outra norma que não seja a Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Constituição Federal, quanto (b) o contraste da lei local impugnada com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, mencionada na petição inicial. No mérito, é pela improcedência da ação, com a consequente declaração de constitucionalidade da lei individuada, aos argumentos de que: (i) a iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais por conta das regras da iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade;



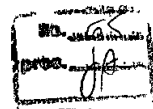
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ÓRGÃO ESPECIAL**

(ii) não se trata de competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que não são conferidas novas obrigações a este poder; (iii) a polícia administrativa, em geral, é de iniciativa legislativa concorrente; (iv) não há geração de despesas imprevistas, na medida em que não se pode concluir que eventual fiscalização onere o município; (v) as disposições legais são razoáveis e promovem a proteção de direitos fundamentais previstos expressamente no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 104-116).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que as menções a artigos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, contidas na petição inicial, não se prestam ao exame abstrato de inconstitucionalidade perante este Tribunal de Justiça.

Eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, EM CURSO NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, COM LIMINAR DEFERIDA.
RECLAMAÇÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
PROCEDÊNCIA. 1. Dispõe o art. 106, I, "c", da Constituição do Estado de
Sergipe: "Art. 106. compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e
julgar originariamente: ... "c" - a ação direta de inconstitucionalidade de lei
ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual e de lei ou
de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da
Estadual". 2. Com base nessa norma, o Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe tem julgado Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis
municipais, mesmo em face da Constituição Federal. 3. Sucede que esta
Corte, a 13 de março de 2002, tratando de norma constitucional
semelhante do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ADI nº

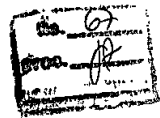
Be
ff



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

409, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (DJ de 26.04.2002, Ementário nº 2066-1), decidiu: "Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais -, em face da Constituição estadual: invalidade da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal: precedentes". 4. Adotados os fundamentos apresentados nesse aresto unânime do Plenário e em cada um dos precedentes neles referidos, a presente reclamação é julgada procedente, para se extinguir, sem exame do mérito, o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02/96, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado Sergipe, por falta de possibilidade jurídica do pedido, cassada definitivamente a medida liminar nele concedida. 5. Incidentalmente, o S.T.F. declara a inconstitucionalidade das expressões "Federal ou da", constantes da alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe. 6. A esse respeito, será feita comunicação ao Senado Federal, para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. É também ao Tribunal de Justiça de Sergipe (Tribunal Pleno; Rcl 595; Relator: Min. Sydney Sanches; julgado em 28/8/2002; public. no DJ de 23/5/2003, pp.00031; V.U. - in "site" do Supremo Tribunal Federal).

ACÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15, § 7º, DA LEI



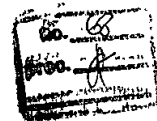
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

COMPLEMENTAR Nº 567/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 790/94, DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dispositivo insuscetível de ser examinado sem definição da situação jurídica dos candidatos concursados nele mencionados, por meio da análise do edital de convocação do respectivo certame e das decisões judiciais referidas em seu texto, inclusive no que concerne à coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal tem orientação assentada no sentido da impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato (ADI nº 842). Ação de que não se conhece (Tribunal Pleno; ADI 1286 QO/SP - SÃO PAULO; Relator: Min. Ilmar Galvão; julgado em 7/2/1996; public. no DJ 6/9/1996, pp.31848; M.V. – in “site” do Supremo Tribunal Federal).

No mérito, a ação é improcedente.

Cuida-se da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016, da Câmara Municipal de Jundiaí, cuja redação é a seguinte:

“Art. - 1º É livre, nas vias e espaços públicos do município, a realização de obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, procedimentos audiovisuais e congêneres, como forma de livre expressão da atividade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que não haja necessidade de segurança e interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, casos em que será necessária autorização prévia do órgão competente.

§ 1º - Incluem-se no rol de espaços públicos os parques, praças, bosques, jardins, imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres.

§ 2º - As obras de arte mantidas permanentemente em logradouros ou próprios públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não sejam usadas para fins impróprios.

Art. 2º - O direito garantido nesta lei será exercido independentemente de comunicação prévia, censura ou licença, exceto em museus, teatros, espaços e/ou serviços públicos que exijam normas específicas de privacidade.

Parágrafo único. Quando, na realização de obra fotográfica, ou em razão desta, o autor da obra sofrer violência, constrangimento ilegal ou ameaça, deverá encaminhar denúncia à autoridade competente para apuração dos fatos e providências cabíveis.

Art. 3º - O autor da obra fotográfica ou congêneres é responsável pelos conceitos que emitir, incluindo os relativos a direito de imagem, propriedade intelectual, direitos autorais e outros direitos individuais e coletivos garantidos por lei.

fls. 57



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

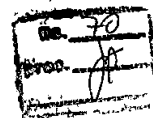
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (sic).

O veto do requerente (fls. 11-15) foi rejeitado e a lei foi promulgada em 4/1/2016, ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 8.575/2016, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar.

O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No concernente à iniciativa legislativa, a Constituição Federal conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos – caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, parágrafo 2º. Por simetria, semelhante regramento de iniciativa das leis aplica-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

aos Estados, conforme disposto no artigo 25 da CF, tanto que a Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 24, parágrafo 2º, ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa das leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Já o artigo 47 da CE, nos incisos II,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

XIV e XIX, aprofundou ainda mais a especificação das atribuições típicas do Poder Executivo, explicitando que a ele compete:

“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

Igual simetria deve ser guardada em relação aos Municípios, conforme dicção do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem

72
18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

interpretação restrita em decorrência das regras afetas à iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, em atenção ao princípio da legalidade contido no artigo 111 da CE:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

No caso **sub judice**, entretanto, trata-se de norma que cuida da livre expressão da atividade intelectual,

Da. 73
Proc. 12

fls. 61

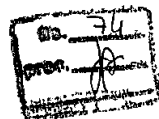


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

artística, científica e de comunicação – direito esse assegurado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal – que não atribuiu novas obrigações ao Poder Executivo.

Assim, a exclusividade da iniciativa da lei em comento não se adequa às hipóteses previstas nos dispositivos de lei mencionados. Se não cabe ao Poder Executivo legislar acerca das atividades elencadas na Lei nº 8.575/2016, inexistente a alegada afronta aos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, como sustentado.

Tampouco se entrevê ofensa ao princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes. Conclui-se não ter havido atuação **ultra vires** do Poder Legislativo, que respeitou os limites fixados pela Constituição, mantendo suas prerrogativas institucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Por fim, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público, “tampouco há se cogitar de geração de despesas imprevistas na medida em que ônus – se existentes – seriam impostos tão somente a particulares, sendo imprópria alegação desse jaez para normas que apenas **preveem o exercício o exercício de fiscalização pelos órgãos públicos**. Não se pode concluir que a necessidade de fiscalização gera tais ônus. (...) Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação” (sic – o grifo consta do original) (fls. 114-115).

Além de não ter sido constatada afronta ao artigo 25 da Carta Estadual, tem entendido este C. Órgão Especial que a ausência de indicação de fonte de custeio ou sua indicação genérica, importam, eventualmente, em inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que promulgada.

Por tudo, a jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2166693-81.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Xavier de Aquino; julg. em 8/2/2017; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA "DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2148241-23.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Amorim Cantuária; julg. em 1º/2/2017; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade.

Lei 3.920 de 24 de maio de 2016 do Município de Mirassol que "institui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências". Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ação julgada improcedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2118083-82.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Márcio Bartoli; julg. em 7/12/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 6.001 de 22 de março de 2016, que dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2128413-41.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Péricles Piza; julg. em 28/9/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matematicamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 29 de março de 2017

39
A

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2215223-19/2016.8.26.0000

Disponibilização: 28/03/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 29/03/2017

Página: 2694 a 2694

Edição: 2316

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

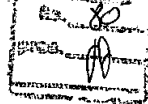
Nº 2215223-19/2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Sérgio Rui - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.575/2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DE OBRAS FOTOGRÁFICAS OU DE QUAISQUER PROCESSOS ANÁLOGOS, DESDE QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE SEGURANÇA E DE INTERDIÇÃO DOS LOCAIS ESCOLHIDOS, CASOS EM QUE SERÁ NECESSÁRIA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PERTINENTE À ATIVIDADE PRIVATIVA DO EXECUTIVO, PELO LEGISLATIVO, NÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO 1º, 24, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEAS 1, E 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, POIS A FALTA DE REFERÊNCIA À DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA IMPEDE, EVENTUALMENTE, A EXEQUIBILIDADE DA NORMA, NO EXERCÍCIO EM QUE EDITADA - AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU - Nº SITE: <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FÓRUM DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Andre Lisa Bjaissi (OAB: 318387/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

(OBS)

POSICIONAMENTO DIVERGENTE DA
PROCURADORIA
DIGNAR A VIDA E COLOCAR
NO EVENTÁRIO

Fabio Nadal Pedro
OAB/SP 131.522

27.03.17



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2017.0000166462

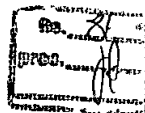
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de março de 2017 .



fls. 124



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica**

Fls. 82
PROJ. J.P.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2215223-19.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

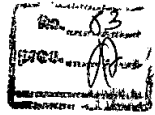
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Voto nº 24.246

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiáí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada – Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual – Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiáí, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016, votada e aprovada pela Câmara

Estimato foi liberado nos autos em 16/03/2017 às 17:29. É cópia do original assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA. Para ir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2215223-19.2016.8.26.0000 e código 562E578.

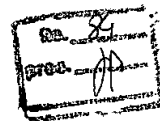


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Municipal de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, como forma de livre expressão, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, caso em que será necessária autorização prévia do órgão competente.

Sustenta o requerente (a) a ocorrência de usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como (b) vício formal de iniciativa, uma vez que as normas que dizem respeito à organização e funcionamento da administração e dos bens públicos municipais são da competência do Poder Executivo. Por conta do exposto, entende ter havido contrariedade aos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 46, incisos IV e V, 72, incisos II e XII, e 107 da Lei Orgânica Municipal, apta a ensejar a procedência da demanda e a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016.

Estimato foi liberado nos autos em 16/03/2017 às 17:29, é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA. Para ir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2215223-19.2016.8.26.0000 e código 562E578.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações solicitadas (fls. 40-42) acompanhadas de documentos (fls. 43-93).

A douta Procuradoria Geral do Estado entendeu faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 99-102).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, preliminarmente, entende não ser possível tanto (a) o confronto da lei municipal com outra norma que não seja a Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Constituição Federal, quanto (b) o contraste da lei local impugnada com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, mencionada na petição inicial. No mérito, é pela improcedência da ação, com a conseqüente declaração de constitucionalidade da lei individuada, aos argumentos de que: (i) a iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais por conta das regras da iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade;



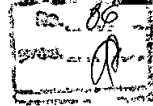
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

(ii) não se trata de competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que não são conferidas novas obrigações a este poder; (iii) a polícia administrativa, em geral, é de iniciativa legislativa concorrente; (iv) não há geração de despesas imprevistas, na medida em que não se pode concluir que eventual fiscalização onere o município; (v) as disposições legais são razoáveis e promovem a proteção de direitos fundamentais previstos expressamente no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 104-116).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que as menções a artigos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, contidas na petição inicial, não se prestam ao exame abstrato de inconstitucionalidade perante este Tribunal de Justiça.

Eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que



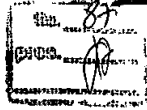
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, EM CURSO NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, COM LIMINAR DEFERIDA.
RECLAMAÇÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
PROCEDÊNCIA. 1. Dispõe o art. 106, I, "c", da Constituição do Estado de
Sergipe: "Art. 106. compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e
julgar originariamente: ... "c" - a ação direta de inconstitucionalidade de lei
ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual e de lei ou
de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da
Estadual". 2. Com base nessa norma, o Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe tem julgado Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis
municipais, mesmo em face da Constituição Federal. 3. Sucede que esta
Corte, a 13 de março de 2002, tratando de norma constitucional
semelhante do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ADI nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

409, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (DJ de 26.04.2002, Ementário nº 2066-1), decidiu: "Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais -, em face da Constituição estadual: invalidade da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal: precedentes". 4. Adotados os fundamentos apresentados nesse aresto unânime do Plenário e em cada um dos precedentes neles referidos, a presente reclamação é julgada procedente, para se extinguir, sem exame do mérito, o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02/96, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado Sergipe, por falta de possibilidade jurídica do pedido, cassada definitivamente a medida liminar nele concedida. 5. Incidentalmente, o S.T.F. declara a inconstitucionalidade das expressões "Federal ou da", constantes da alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe. 6. A esse respeito, será feita comunicação ao Senado Federal, para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. E também ao Tribunal de Justiça de Sergipe (Tribunal Pleno; Rcl 595; Relator: Min. Sydney Sanches; julgado em 28/8/2002; public. no DJ de 23/5/2003, pp.00031; V.U. - in "site" do Supremo Tribunal Federal).

ACÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15, § 7º, DA LEI

Estimato foi liberado nos autos em 16/03/2017 às 17:29, é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA. Para ir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2215223-19.2016.8.26.0000 e código 552E578.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

COMPLEMENTAR Nº 567/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 790/94, DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dispositivo insuscetível de ser examinado sem definição da situação jurídica dos candidatos concursados nele mencionados, por meio da análise do edital de convocação do respectivo certame e das decisões judiciais referidas em seu texto, inclusive no que concerne à coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal tem orientação assentada no sentido da impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato (ADI nº 842). Ação de que não se conhece (Tribunal Pleno; ADI 1286 QO/SP - SÃO PAULO; Relator: Min. Ilmar Galvão; julgado em 7/2/1996; public. no DJ 6/9/1996, pp.31848; M.V. – in “site” do Supremo Tribunal Federal).

No mérito, a ação é improcedente.

Cuida-se da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016, da Câmara Municipal de Jundiaí, cuja redação é a seguinte:

“Art. - 1º É livre, nas vias e espaços públicos do município, a realização de obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, procedimentos audiovisuais e congêneres, como forma de livre expressão da atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que não haja necessidade de segurança e interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, casos em que será necessária autorização prévia do órgão competente.

§ 1º - Incluem-se no rol de espaços públicos os parques, praças, bosques, jardins, imóveis públicos, museus, teatros e espaços congêneres.

§ 2º - As obras de arte mantidas permanentemente em logradouros ou próprios públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não sejam usadas para fins impróprios.

Art. 2º - O direito garantido nesta lei será exercido independentemente de comunicação prévia, censura ou licença, exceto em museus, teatros, espaços e/ou serviços públicos que exijam normas específicas de privacidade.

Parágrafo único. Quando, na realização de obra fotográfica, ou em razão desta, o autor da obra sofrer violência, constrangimento ilegal ou ameaça, deverá encaminhar denúncia à autoridade competente para apuração dos fatos e providências cabíveis.

Art. 3º - O autor da obra fotográfica ou congêneres é responsável pelos conceitos que emitir, incluindo os relativos a direito de imagem, propriedade intelectual, direitos autorais e outros direitos individuais e coletivos garantidos por lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

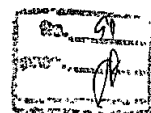
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (sic).

O veto do requerente (fls. 11-15) foi rejeitado e a lei foi promulgada em 4/1/2016, ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 8.575/2016, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar.

O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No concernente à iniciativa legislativa, a Constituição Federal conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos – caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, parágrafo 2º. Por simetria, semelhante regramento de iniciativa das leis aplica-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

aos Estados, conforme disposto no artigo 25 da CF, tanto que a Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 24, parágrafo 2º, ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa das leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Já o artigo 47 da CE, nos incisos II,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

XIV e XIX, aprofundou ainda mais a especificação das atribuições típicas do Poder Executivo, explicitando que a ele compete:

“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

Igual simetria deve ser guardada em relação aos Municípios, conforme dicção do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

interpretação restrita em decorrência das regras afetas à iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, em atenção ao princípio da legalidade contido no artigo 111 da CE:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

No caso **sub judice**, entretanto, trata-se de norma que cuida da livre expressão da atividade intelectual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

artística, científica e de comunicação -- direito esse assegurado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal -- que não atribuiu novas obrigações ao Poder Executivo.

Assim, a exclusividade da iniciativa da lei em comento não se adequa às hipóteses previstas nos dispositivos de lei mencionados. Se não cabe ao Poder Executivo legislar acerca das atividades elencadas na Lei nº 8.575/2016, inexistente a alegada afronta aos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, como sustentado.

Tampouco se entrevê ofensa ao princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes. Conclui-se não ter havido atuação **ultra vires** do Poder Legislativo, que respeitou os limites fixados pela Constituição, mantendo suas prerrogativas institucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Por fim, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público, “tampouco há se cogitar de geração de despesas imprevistas na medida em que ônus – se existentes – seriam impostos tão somente a particulares, sendo imprópria alegação desse jaez para normas que apenas **preveem o exercício o exercício de fiscalização pelos órgãos públicos**. Não se pode concluir que a necessidade de fiscalização gera tais ônus. (...) Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação” (sic – o grifo consta do original) (fls. 114-115).

Além de não ter sido constatada afronta ao artigo 25 da Carta Estadual, tem entendido este C. Órgão Especial que a ausência de indicação de fonte de custeio ou sua indicação genérica, importam, eventualmente, em inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que promulgada.

Por tudo, a jurisprudência:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2166693-81.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Xavier de Aquino; julg. em 8/2/2017; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA "DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER

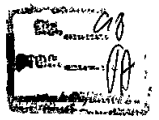


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2148241-23.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Amorim Cantuária; julg. em 1º/2/2017; V.U. - in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade.

Lei 3.920 de 24 de maio de 2016 do Município de Mirassol que "institui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências". Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ação julgada improcedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2118083-82.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Márcio Bartoli; julg. em 7/12/2016; V.U. - in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 6.001 de 22 de março de 2016, que dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2128413-41.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Péricles Piza; julg. em 28/9/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade.

Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

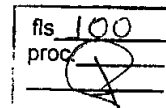
artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2150170-91.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Márcio Bartoli; julg. em 19/10/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Por tais razões, julga-se improcedente a ação.

Sérgio Rui
Relator



Consulta de Processos do 2ºGrau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autqs.

Dados do Processo

Processo: 2215223-19.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área : Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8575/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: SÉRGIO RUI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

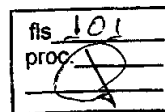
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Andre Lisa Blassi

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) <i>Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]</i>
25/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Trânsito em julgado <i>Trânsito em Julgado</i>
29/03/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 28/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2316</i>
28/03/2017	Prazo
28/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
22/03/2017	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.17.00184908-1 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 22/03/2017 15:00</i>
22/03/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/03/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2311</i>
17/03/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
17/03/2017	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20170000166462, com 20 folhas.</i>

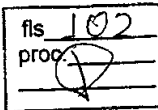


Data	Movimento
16/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado Acórdão Geral
15/03/2017	Improcedência
15/03/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
03/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 02/03/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2298
01/03/2017	Inclusão em pauta Para 15/03/2017
23/02/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
22/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Relatório Relatório do Voto
02/02/2017	Conclusos para o Relator
02/02/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
02/02/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00045164-5 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 31/01/2017 18:11
15/12/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
15/12/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00780268-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/12/2016 14:55
15/12/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
13/12/2016	Mandado Juntado
13/12/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
25/11/2016	Informação Remessa - Mandado
17/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE art 90 CE
01/11/2016	Prazo
01/11/2016	Publicado em Disponibilizado em 31/10/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2231
31/10/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00643330-3 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/10/2016 12:31
31/10/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Proposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00643330-3 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/10/2016 12:31
31/10/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00643330-3 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/10/2016 12:31
31/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00643330-3 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/10/2016 12:31
31/10/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
31/10/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
27/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
24/10/2016	Publicado em Disponibilizado em 21/10/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2226
24/10/2016	Publicado em Disponibilizado em 21/10/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2226
21/10/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho Vistos. 1- Trata-se de ação, ajuizada pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiá, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575, de 4 de janeiro de 2016, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Jundiá, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, como forma de livre expressão, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos referidos locais para a realização do trabalho, caso em que será necessária autorização prévia do órgão competente. Sustenta a ocorrência de usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como vício formal de iniciativa, uma vez que as normas que dizem respeito à organização e funcionamento da administração e dos bens públicos municipais são da competência do Poder Executivo. Por conta do exposto, entende ter havido contrariedade aos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 46, incisos IV e V, 72, incisos II e XII, e 107 da Lei Orgânica Municipal. 2- Requistem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. 3- Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. 4- Após, vista ao douto Procurador-Geral de Justiça. 5- Cumpridas as diligências, tornem conclusos.
19/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SÉRGIO RUI
19/10/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui
19/10/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
19/10/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas



Data	Tipo
24/10/2016	Presta Informações
15/12/2016	Petições Diversas
31/01/2017	Parecer da PGJ
22/03/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Sérgio Rui (24246)
2º	Salles Rossi
3º	Alvaro Passos
4º	Amorim Cantuária
5º	Beretta da Silveira
6º	Elcio Trujillo
7º	Paulo Dimas Mascaretti
8º	Ademir Benedito
9º	Xavier de Aquino
10º	Antonlo Carlos Malheiros
11º	Moacir Peres
12º	Ferreira Rodrigues
13º	Evaristo dos Santos
14º	Márcio Bartoli
15º	João Carlos Saletti
16º	Francisco Casconi
17º	Renato Sartorelli
18º	Carlos Bueno
19º	Ferraz de Arruda
20º	Arantes Theodoro
21º	Tristão Ribeiro
22º	Borelli Thomaz
23º	João Negrini Filho

Julgamentos

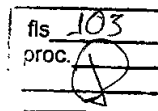
Data	Situação do julgamento	Decisão
15/03/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Direta de Inconstitucionalidade - nº 2215223-19.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 24/04/2017.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls. 104
proc. 12

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: 2215223-19.2016.8.26.0000
Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº 11.832

Juntadas:

fls. 02/04 em 19/06/15 @; fls. 05/23 em 26/15 @;
fls. 24 em 01.07.15; fls. 25 em 15/07/15 Sam;
Fls. 26-33 em 04/11/15 Sm; fls. 34/38 em 26.11
15 @ fls. 39 em 26/11/15 @ fls. 40 em 02/12/15 Sm;
fls. 41/42 em 04.01.16 fls. 43/45 em 04.01.16
Fls. 46/53 em 24/01.16; fls. 54/57 em 02/11/16
fls. 58/78 em 21/03/17 fls. 79 em 28/03/17 @; fls. 100/104
em 04/01/19 @;

Observações:

autógrafo: Claudinei

opinio voto: Claudinei

promulgação: Claudinei